

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;
IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD/2/1939.47681-00